



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10855.910089/2009-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-001.082 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2019
Recorrente ZF DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/05/2006

PROVA EXTEMPORÂNEA.

É possível aceitar prova trazida ao auto depois do julgamento da 1ª instância de julgamento, desde que ela se preste a comprovar direito pleiteado pela Recorrente.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a **DRJ/RPO** para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, considerando-se as novas provas acostadas aos autos nesta fase recursal.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-35.852, de 18 de novembro de 2011, da 5ª Turma da DRJ/RPO, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 07936.72132.210807.1.7.04-0435, em 21/08/2007, e-fls. 2-4, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL do PA 31/05/2006, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa ao fundamento de que os pagamentos informados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

- que “no ano base de 2.006 recolheu a importância de R\$ 3.758.744,64 como estimativa mensal da CSLL e ao apurar o valor final devido constatou que seu saldo devedor era de R\$ 1.548.559,01 resultando no recolhimento a maior de R\$ 2.210.185,63;

- que “no preenchimento da DIPJ imputou somente os valores que deveriam ser os recolhimentos devidos, não computando os valores indevidamente recolhidos a maior;

- que a recorrente é detentora de saldo credor no valor de R\$ 47.662,61, que é a diferença entre o valor recolhido R\$ 565.944,00 e o valor correto de R\$ 518.281,39, não estando correta a conclusão de o mesmo ser inexistente”;

- que “ocorreu um equívoco na forma de apresentação dos créditos, o que resultou na não homologação da compensação efetuada no PER/DCOMP 07936.72132.210807.1.7.040435”;

A DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade pelo fato da contribuinte não ter apresentado na manifestação de inconformidade os documentos e justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identificassem, inequivocamente, a base de cálculo da CSLL do mês de maio de 2006, a contribuição devida em meses anteriores e os recolhimentos que deram origem ao indébito pleiteado, ou seja, a contribuinte não apresentou a

escrituração contábil e documentos que as lastreiam para comprovar o erro alegado e para comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido,.

A contribuinte, ora Recorrente, tomou ciência do r.acórdão em 10/01/2012 (e-fl.69).

Irresignada, apresentou recurso voluntário em 09/02/2012 (e-fls. 71-82) , no qual alega em síntese o seguinte:

- Que acosta ao recurso os documentos comprobatórios da validade e existência do crédito pleiteado, que a DRJ mencionou como faltantes para a comprovação do crédito. Pugna pela aceitação dos mesmos nesta fase recursal, tendo em vista que serviriam, de acordo com o §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 para rebater fatos posteriores trazidos aos autos;

- Que não fora intimada em nenhum momento a apresentação desses documentos, sendo que na impugnação juntou os documentos que entendia necessários para a comprovação do crédito;

- Que a natureza do crédito tributário pleiteado é muito discutida no CARF. Há os que entendem tratar-se de pagamento indevido ou a maior, e nesse caso o art. 165 do CTN garantir-lhe-ia o direito a restituição. No caso de entender-se que se trata de saldo negativo o direito a compensação seria garantido pelo art. 2º da lei 9.430/96, complementado com o art. 230 do RIR - Regulamento do Imposto de Renda;

- Que apresenta planilha de apuração do IRPJ do período com os respectivos pagamentos (Doc. 02 - e-fl.101), para demonstrar que no PA maio/2006 realizou o recolhimento de R\$ 565.944,00 comprovado através do DARF (Doc.03 - e-fl.102), valor superior a CSLL apurada no período de R\$ 518.281,39;

- Que não há dúvida quanto a existência e validade do crédito, que poderia ser verificado pelo Demonstrativo de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do período de 2006 (Doc.04 -e-fl.107);

- Que apresenta o Livro Razão, no qual consta o recolhimento do montante de R\$ 565.944.00 (Doc.05 - e-fl.115-120);

- Que apresenta o LALUR, no qual restariam demonstrado a apuração do lucro real do exercício (Doc.06 - e-fl. 121-168), sendo comprovada a base de cálculo apurada e os respectivos recolhimentos ao longo do ano que resultaram no crédito pleiteado, bem como o balanço do período (Doc.07 - e-fl. 177-217);

- Que apresenta a Ficha 17 da DIPJ, na qual é realizada a apuração da CSLL devida no período, onde constaria a informação quanto a existência do crédito pleiteado (Doc.08 -e-fl. 218).

Requer ao final a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da totalidade do crédito pleiteado, bem como com a homologação da compensação declarada.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1003-001.082 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.910089/2009-63

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário apresentado atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), condiciona a compensação tributária à prova da liquidez e certeza do direito creditório alegado:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, é por força de lei que o direito creditório alegado deve preencher dois requisitos: o da liquidez, concernente ao aspecto do montante do crédito; e, o da certeza, que diz respeito à prova plena e incontestável do direito alegado.

A Administração Tributária tem o poder/dever de analisar as provas carreadas aos autos para fins de certificar-se quanto a liquidez e certeza do crédito pleiteado, e o faz com base nos normativos de regência da matéria acima descritos.

A autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

A Recorrente, a fim de comprovar o seu direito ao crédito vindicado, e para contrapor os argumentos da DRJ, juntou novos documentos.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas nesta fase recursal, verifica-se que a alegação de erro no preenchimento da DIPJ foi ventilada desde a manifestação de inconformidade.

Contudo, os julgadores da DRJ/RPO entenderam, que mesmo que fosse o caso de deferir a compensação para pagamentos a maior de estimativa (com o que não concordam), o reconhecimento do direito creditório exigiria a comprovação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações prestadas pela Recorrente, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base em documentação pertinente. Caberia portanto à Recorrente apresentar justificativa lastreada em lançamentos contábeis que identificassem inequivocamente a base de cálculo da CSLL do mês de maio de 2006, a contribuição devida em meses anteriores e os recolhimentos que deram origem ao crédito tributário pleiteado.

Pois bem, nesta fase recursal a Recorrente juntou aos autos os documentos, para contrapor a alegação de falta de documentos contábeis e fiscais alegado pela DRJ, e entende que comprovariam o seu direito ao crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa relativo a CSLL do mês de maio de 2006.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e no permissivo concedido pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e passo a analisar o mérito.

Pois bem, conforme relatado, na decisão de primeira instância de julgamento foi afastada a possibilidade de análise do PER/DCOMP, sob argumento de que o pagamento a maior a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada pelo lucro real somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Contudo, entendo de forma diversa, amparado pela Súmula CARF nº 84, que é de observância obrigatória pelos membros do CARF¹ (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015).

A Súmula CARF nº 84, determina que “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa”. Logo, como o pedido inicial da Recorrente refere-se ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, em meu sentir, ele pode e deve ser analisado.

Contudo, não se trata de reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRJ.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, pois, o retorno dos autos a DRJ para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB, nos termos da Súmula CARF nº 84.

Cumpra ainda ressaltar que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, à Recorrente

¹ Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação na 2ª s instância administrativa de julgamento (Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Pelo exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF n.º 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a **DRJ/RPO** para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, considerando-se as novas provas acostadas aos autos nesta fase recursal.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama